Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.879 - SP (2014/0179740-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	COMÉRCIO E SERVIÇOS COMPLEXO 2002 LTDA
ADVOGADA	:	DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO
INTERES.	:	TITÂNICO FUTEBOL CLUBE
INTERES.	:	PADOVEZE PROMOÇÕES EVENTOS E ADM LTDA
INTERES.	:	COMPANHIA BIG BIN REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO
INTERES.	:	LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALÃO
INTERES.	:	FEDERAÇÃO PAULISTA DE HANDEBOL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por União, com amparo na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim indexado (e-STJ, fl. 1.866):

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DA DO JOGO DE BINGO. ATIVIDADE ILÍCITA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.896-1.904).

Alega a parte recorrente contrariedade aos arts. 131 do CPC/1973 e 6º, VI e VII, do CDC.

Defende, em síntese, o reconhecimento da ocorrência de danos morais coletivos pela exploração ilegal de bingos.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.966-1.973), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.977-1.978).

Parecer pelo provimento (e-STJ, fls. 1.992-1.998).

Processo com prioridade legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta 2/CNJ/2019 - "Identificar e julgar, até 31/12/2019, pelo menos, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2014 e 95% dos distribuídos em 2015" e Meta 6/CNJ/2019 - "Identificar e julgar até 31/12/2019 80% dos recursos oriundos de ações coletivas distribuídos a partir de 01/01/2015").

É o relatório.

O acolhimento nestes autos do recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 1913-131) esvazia a pretensão da parte ora recorrente, por ter idêntico objeto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, julgo prejudicado o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator